



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
3ª Vara Criminal de Aracaju

Nº Processo 202520300122 - Número Único: 0004996-94.2025.8.25.0001

Autor: LOCALIZA RENT A CAR E OUTROS

Réu: CRISTIANO A COSTA LEAL

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, denunciou CRISTIANO ACOSTA LEAL como incurso nas sanções penais previstas no artigo 168, caput do Código Penal pátrio, imputando-lhe a prática do crime de apropriação indébita que teria ocorrido em maio de 2024.

Segundo a denúncia, o requerido teria locado o veículo Fiat Cronos, placa SJB2C04, junto à empresa Localiza Rent a Car S.A. no dia 24/05/2024, deixando de devolvê-lo no prazo acordado (10/06/2024).

A denúncia foi recebida em 08/04/2025 (págs. 149/150).

Diante da apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPSE, foi designada Audiência preliminar (vide p. 158/159).

Ocorre que em 11/05/2026 (págs. 220/237) o acusado CRISTIANO ACOSTA LEAL apresentou resposta à acusação na qual ventilou a preliminar de absolvição sumária por existência de prova clarividente de que não concorreu para a prática de qualquer crime, ressaltando que foi vítima de fraude praticada por terceira pessoa registradas em BO e já reconhecidas em processos cíveis que tramitaram no Poder Judiciário.

Para provar as suas alegações, juntou os documentos de págs. 238/591.

Os autos foram em vista ao MP, que anexou o parecer de 11/05/2026 (págs. 595/597) requerendo a absolvição sumária do acusado por concordar que restou comprovado nos autos não ter sido ele a praticar o delito inicialmente imputado.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relato. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Analisando os autos, observo que assiste razão do Ministério Público quando dispôs em seu parecer de 11/05/2026 (págs. 595/597) que deve ser acolhida a prefacial ventilada na resposta à acusação, uma vez que o acusado comprovou através dos documentos colacionados às págs. 238/591 que não praticou o crime imputado na exordial, sendo em verdade vítima de fraude praticada por terceira pessoa.

De fato, restou demonstrado que CRISTIANO ACOSTA LEAL não locou o veículo de propriedade da empresa Localiza em 24/05/2024, mas sim uma terceira pessoa, de nome Cristiano Santos Silva (CPF 016.799.475-16) que praticou fraude se passando pelo primeiro, consoante muito bem destacado pelo próprio titular da ação penal ao requerer a absolvição sumária do denunciado, *verbis*:

"2.1. Da Inexistência de Autoria e Comprovação de Fraude

Após minuciosa análise dos elementos trazidos pela defesa, em cotejo com os documentos que instruíram a notícia-crime, este Ministério Público reconhece que a acusação não deve subsistir.

A defesa apresentou prova documental robusta, consistindo em uma declaração de internação hospitalar emitida pelo Hospital São Francisco de Assis, em Santa Maria/RS, atestando que o réu esteve internado entre os dias 20/05/2024 e 23/05/2024, permanecendo em recuperação domiciliar no período subsequente.

É fisicamente impossível que o denunciado estivesse em Aracaju/SE na noite de 24/05/2024 para retirar o veículo, considerando a distância de mais de 3.000 quilômetros entre as cidades.

Ademais, o próprio Boletim de Ocorrência nº 00073508/2024, registrado pela empresa vítima, traz uma informação crucial que passou despercebida na fase inquisitorial: a própria locadora admitiu que, ao conferir a documentação, verificou que "a foto da CNH do locatário diverge da foto da pessoa que fez a retirada do veículo".

Tal circunstância demonstra que a empresa, agindo com negligência operacional, entregou o bem a um terceiro estelionatário que se utilizou de dados do acusado. Reforça essa conclusão o fato de o réu ter registrado o Boletim de Ocorrência nº 12068/2024 em Santa Maria/RS no dia 25/05/2024, noticiando que recebeu mensagens de reserva de veículo que jamais realizou.

2.2. Do Reconhecimento da Fraude em Outras Esferas

A tese defensiva ganha contornos de certeza absoluta diante das decisões proferidas em outros processos.

No âmbito cível (Processo nº 5026786-16.2024.8.21.0027 - TJRS), o Juizado Especial Cível de Santa Maria/RS declarou a inexistência do débito,



reconhecendo expressamente que o réu não celebrou o contrato de locação e foi vítima de fraude.

De igual modo, este Juízo da Fazenda Pública de Aracaju, no Processo nº 202540900815, anulou o auto de infração de trânsito vinculado ao veículo objeto da lide, fundamentando a decisão no fato de que o real condutor era um estelionatário e que havia evidente divergência fisionômica entre o réu e quem retirou o bem.

A identificação do verdadeiro autor da fraude, Cristiano Santos Silva (CPF 016.799.475-16), inclusive com registros de prisão por crimes semelhantes em Aracaju/SE, afasta qualquer dúvida sobre a inocência de CRISTIANO ACOSTA LEAL.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE manifesta-se pela inviabilidade da continuidade da ação penal, uma vez que a prova da inexistência de autoria por parte do denunciado é manifesta e incontestável.

Ante o exposto, requer o cancelamento da audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a perda de objeto da medida despenalizadora, bem como a absolvição sumária do acusado CRISTIANO ACOSTA LEAL, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo em vista a comprovação inequívoca de que o acusado foi vítima de fraude e não concorreu para a infração penal”.

Partindo destas premissas, se constata que no caso concreto as provas colacionadas aos autos, sobretudo as presentes às págs. 222/226 e 238/591, comprovaram para além de qualquer dúvida razoável que o denunciado CRISTIANO ACOSTA LEAL não praticou o crime de apropriação indébita de veículo da Localiza em 24/05/2024.

De fato, na referida data, o acusado tinha acabado de receber alta de uma internação hospitalar promovida na período do dia 20 a 23 de maio de 2024 e estava em sua casa no Município de Santa Maria, Rio Grande do Sul, convalescendo do problema de saúde, sendo efetivamente impossível que se deslocasse milhares de quilômetros para promover em Aracaju locação de veículo.

Além disso, os documentos de págs. 223/224 demonstram que o acusado registrou Boletim de Ocorrência para informar que o seu nome fora utilizado de forma fraudulenta por terceira pessoa para locar o veículo objeto deste processo em Aracaju.

É importante ressaltar também que no Boletim de Ocorrência lavrado pela empresa vítima do delito e anexado às págs. 21/22 da materialização a própria Localiza SA reconheceu expressamente que ao conferir a documentação, verificou que a foto da CNH do suposto locatário CRISTIANO ACOSTA LEAL diverge da foto da pessoa que fez a retirada do veículo, de modo que coaduna com o MPSE quando dispôs que isto atesta que a pessoa jurídica, agindo com negligência operacional, entregou o bem a um terceiro estelionatário que se utilizou de dados do acusado para promover fraude e se locupletar ilicitamente.

Às págs. 238/591 é possível ainda constatar que o denunciado anexou à sua resposta provas documentais de que já questionou a referida locação no Juízo cível e obteve o reconhecimento de não fora ele a retirar o veículo da Localiza.

Nesse toar, no Processo nº 5026786-16.2024.8.21.0027 - TJRS), o Juizado Especial Cível de Santa Maria/RS declarou a inexistência do débito, reconhecendo expressamente que o réu não celebrou o contrato de locação e foi vítima de fraude.

De igual forma, o Juízo da Fazenda Pública de Aracaju, no Processo nº 202540900815, anulou o auto de infração de trânsito vinculado ao veículo objeto da lide, fundamentando a decisão no fato de que o real condutor era um estelionatário e que havia evidente divergência fisionômica entre o réu e quem retirou o bem.

Por fim, o titular da ação penal chamou atenção para o fato crucial de que o verdadeiro locatário do veículo e autor dos crimes já foi identificado, se tratando de pessoa diversa do acusado CRISTIANO ACOSTA LEAL.

Realmente, é apontado pelo MP que o verdadeiro autor da fraude foi Cristiano Santos Silva (CPF 016.799.475-16), que ostenta inclusive registros de prisão por crimes semelhantes em Aracaju/SE, o que afasta qualquer dúvida sobre a inocência de CRISTIANO ACOSTA LEAL.

Sendo assim, deve ser rejeitada a pretensão acusatória inicial e absolvido sumariamente o acusado pela apresentação de provas suficientes de que não concorreu para a prática da infração penal imputada, com esteio no art. 386, IV e art. 397, ambos do CPP, nos exatos termos requeridos pela defesa técnica e Ministério Público em seu parecer de 11/05/2026 (págs. 595/597).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu CRISTIANO ACOSTA LEAL da imputação capitulada no artigo 168, caput, do CPB, o que faço com arrimo nos artigos 386, IV e 397 do CPP.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe para que cancele os registros de antecedentes criminais eventualmente anotados em decorrência deste processo e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e o sentenciado.

Após o trânsito em julgado, arquite-se definitivamente o feito.



Assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(a), em 03/06/2026 às 15:38:39.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026011833659-66. FL: Ff: 5/5.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA,**
Juiz(a) de 3ª Vara Criminal de Aracaju, em 03/06/2026, às 15:38:39, conforme art. 1º,
III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026011833659-66**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

3ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202520300122

DATA:

09/06/2026

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 09/06/2026, o movimento registrado no dia 03/06/2026, às 15:38:40 : Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não